



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.735, DE 2013

Altera dispositivos da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO N.º

N.º 51

O art. 23 da Lei nº 9.504/97 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4.º-A, 4.º-B, 4.º-C, 4.º-D e 4.º-E:

“Art. 23.....

§ 4.º-A. Para efeito do disposto no inciso III do § 4.º deste artigo, as operadoras de cartão de crédito ficarão obrigadas a encaminhar aos partidos, candidatos e comitês financeiros os seguintes dados relacionados às doações efetuadas, no prazo de até cinco dias úteis, que deverão ser enviadas, no mesmo prazo, à Justiça Eleitoral:

- a) nome completo do doador;
- b) número de inscrição do doador no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) valor da doação;
- d) data e hora em que a operação foi autorizada.

§ 4.º-B. No caso de inobservância do prazo estabelecido no § 4.º-A pela operadora de cartão de crédito, ficará esta sujeita ao pagamento de multa no valor de duas mil a dez mil UFIR, duplicada em caso de reincidência, e não acarretará a punição do candidato beneficiário.

§ 4.º-C. Os candidatos e partidos políticos beneficiários das doações realizadas por meio de cartão de crédito ficarão isentos do pagamento de taxa de administração às respectivas operadoras, que em nenhuma hipótese poderão deduzi-la dos valores doados.



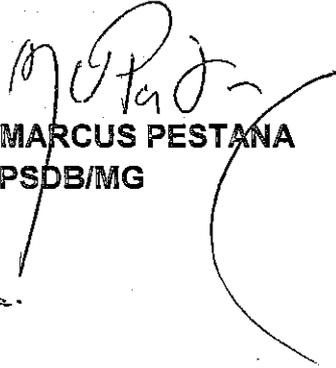
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4.º-D. Fica vedada a doação realizada por meio de cartão corporativo vinculado à pessoa jurídica de direito público interno ou à pessoa jurídica de direito privado.

§ 4.º-E. Na hipótese do parágrafo anterior, o agente público responsável pela doação se sujeitará às cominações da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 e do Código Penal brasileiro, ficando o beneficiário eximido de qualquer responsabilidade, caso comprove a devida comunicação do fato à autoridade competente.

.....”

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.


Deputado **MARCUS PESTANA**
PSDB/MG


Roberto Rogério
ATO 125